



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL**  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL III (DPC 0317)**  
**PROFESSOR TITULAR FLÁVIO LUIZ YARSHELL**  
**1ª PROVA**

**Instruções:**

- Escreva de forma legível.
- A compreensão das questões faz parte da avaliação
- Responda objetiva e fundamentadamente.
- É permitida a consulta à legislação não comentada ou anotada.

Fundado na alegação de ser sócio de fato da sociedade Maré Mansa Ltda; de que, por desentendimentos, teria ocorrido extinção da affectio societatis; e de que teria o direito obter a dissolução parcial da sociedade, com sua retirada, apuração e pagamento de haveres, Tício ajuizou medida de produção antecipada de prova, em que requereu: a) prova pericial de engenharia, para apuração do valor dos bens imóveis integrantes do ativo da sociedade; b) prova pericial de contabilidade, para apuração do valor final dos haveres, mediante a apuração do patrimônio líquido da pessoa jurídica (resultado do confronto entre ativo e passivo). A medida foi ajuizada contra a sociedade. Deferida a produção das duas provas, e tendo em vista a impossibilidade de as partes chegarem a uma solução da controvérsia mediante autocomposição, Tício ajuizou – agora contra a sociedade e contra os sócios remanescentes – demanda condenatória ao pagamento dos valores apurados nas perícias antecipadas. Em suas defesas, tanto a sociedade quanto os sócios negaram a existência da sociedade de fato, dado que, quando muito, Tício teria sido apenas um parceiro comercial da Maré Mansa Ltda. Por isso, alegou-se que Tício seria parte ilegítima ativa dado que ele não ostentava a qualidade de sócio. Ainda em defesa, e em caráter eventual, os sócios alegaram que a prova produzida seria ineficaz perante eles porque produzida sem sua presença no processo. Já a sociedade alegou que do valor de eventuais haveres deveriam ser abatidos aqueles decorrentes de prejuízos que Tício teria causado, por prejudicar o nome e a imagem da pessoa jurídica em declarações públicas que havia feito e ao propalar que seria sócio da empresa, quando não seria. Para prova desse dano, a sociedade requereu produção de prova pericial e oral. O juiz indeferiu a prova requerida pela sociedade sob o argumento de que a prova pericial contábil realizada já teria sido suficiente e que seu convencimento já estava suficientemente formado. E, por fim, o juiz (a) reputou ser fato notório a existência da sociedade de fato, sendo desnecessária a produção de prova relativamente a esse tópico; (b) condenou a sociedade e os sócios remanescentes ao pagamento dos haveres apurados na prova antecipada; e (c) entendeu que não deveria haver abatimento de valor a título de prejuízos, uma vez que a sociedade não se desincumbira do ônus de provar tais danos. Nesse contexto, indaga-se:

- a) A prova produzida de forma antecipada poderia ser reputada eficaz perante os sócios? (2,0 pontos)

**Por não terem participado do procedimento de produção da prova antecipada, não seria possível reputar eficaz a perícia em relação aos sócios. O fato de terem sido aliçados da produção da prova, não terem exercido o contraditório e não influenciado na formação do resultado da prova, verifica-se a inoponibilidade do resultado da perícia contra eles.**



- b) Estão corretos os argumentos que levaram o juiz a indeferir a prova requerida pela sociedade? (2,0 pontos)

O livre convencimento não pode se mostrar fundamento suficiente para o indeferimento de provas no processo civil. O ônus subjetivo, que recai sobre as partes, representa incumbência a ser superada, a fim de evitar que os fatos alegados sejam considerados provados. Além disso, de acordo com o caso narrado, a prova pericial requerida pela sociedade teria por objetivo apurar o dano decorrente dos prejuízos causados por Tício. Portanto, fato diverso daquele objeto de perícia no procedimento autônomo.

Assim, incorretos os argumentos utilizados para indeferir a prova pericial requerida pela sociedade.

- c) Está correto o argumento dado pelo juiz para rejeitar a alegação de que prejuízos causados à sociedade por Tício deveriam ser abatidos dos haveres? (2,0 pontos)

Intimamente ligada à resposta anterior, a conclusão dessa resposta deve seguir a linha que reconhece atitude do juiz violadora da ampla defesa e do contraditório. O indeferimento de prova resultado do argumento de já haver convencimento do magistrado não poderia levá-lo a reconhecer a inexistência do dano por ausência de prova.

A postura adotada, portanto, viola garantias processuais por limitar o direito à prova, já que o resultado a que chegou se deu pela insuficiência probatória. Nessa linha, ainda, nota-se contrassenso da postura do juiz, o que também é reprovável sob o enfoque dos deveres de boa-fé e contraditório.

- d) A prova oral seria adequada à natureza da controvérsia? (2,0 pontos)

Seria adequada desde que para provar fatos pertinentes a esse meio de prova. A prova oral, por exemplo, seria profícua para corroborar a existência ou não de sociedade de fato. Em específico, a prova oral requerida pela sociedade estaria destinada a provar os danos que Tício teria causado à empresa, o que impactaria na apuração dos haveres.

- e) Está correta a decisão, na parte em que reputou ocorrente a sociedade de fato? (2,0 pontos)

Considerou-se existente a sociedade de fato ao argumento de se tratar de fato notório. Como se sabe, os fatos notórios dispensam prova (art. 374, I, CPC 2015). Ocorre que fato notório é aquele cujo conhecimento faz parte da cultura normal de um determinado círculo social ao tempo em que ocorre o julgamento. A notoriedade decorre da circunstância de que seja normal o conhecimento de um determinado fato por um tipo médio de home, dotado de cultura média. Não é isso, contudo, que se verificou à luz do problema narrado.